



PROVIMENTO N.º 2

PROVIMENTO CONJUNTO DOS JUÍZES QUE EXERCEM FUNÇÕES NOS JUIZ 1 E JUIZ 2 DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE SOURE

Revisão

O objectivo do presente Provimento Conjunto é obter maior celeridade e eficácia no tratamento do expediente e na tramitação dos processos pela Secretaria através de uma mais adequada organização, sistematização, uniformização e simplificação de procedimentos.

O presente Provimento Conjunto será revisto e modificado quando tal se revele necessário e cede sempre perante ordem ou instrução diversa para um concreto processo dada pelo respectivo Juiz.

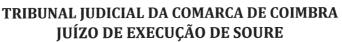
Ao abrigo do disposto no art.º 18.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, e do art.º 41.º, n.º 3, do Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário, e no exercício do poder de direcção funcional dos Oficiais de Justiça que exercem funções no Juiz 1 e no Juiz 2 do Juízo de Execução de Soure, os Juízes determinam que sejam executados os procedimentos constantes do presente Provimento Conjunto.

1. ACÇÕES EXECUTIVAS

Antes de movimentar qualquer processo executivo ou Apenso (ainda não findo), a Secretaria confirma que todas as partes têm o respectivo <u>NIF/NIPC inserido no</u> <u>Sistema Informático</u>.

1.1 O Processo Executivo poderá ter um <u>suporte físico</u>, com o intuito de apoiar a respetiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual dos apensos declarativos, mormente dos Embargos à Execução, Oposição à Penhora e Embargos de Terceiro.





JAD J

Tal <u>suporte físico</u> será definido com os elementos a indicar por cada juiz a exercer funções nos Juízos de Execução de Soure, de acordo com o art.º 132, n.º 6, do CPC, e a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

2. EMBARGOS à EXECUÇÃO

- **a)** Atendendo ao disposto no artigo 28, n.ºs 1 e 2, da Portaria 280/2013, de 26-08, cotejado com o preceituado no art.º 132, n.º 6, do Código de Processo Civil, e ainda o dever de gestão processual, consagrado no art. 6.º, do citado Código, de modo a adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável, determina-se que se constitua <u>suporte físico</u> dos <u>Embargos à Execução</u> com os seguintes elementos, a inserir <u>por ordem cronológica</u> (sem numeração):
 - Articulados e documentos anexos pelas partes;
- Despachos liminares e outros despachos que o juiz de execução entenda serem relevantes para a agilização processual e boa decisão da causa;
- Despachos saneadores e reclamações apresentadas pelas partes, assim como as decisões judiciais quanto às mesmas;
 - Atas e autos de diligências;
- Relatório de exame pericial, resposta quesitos/esclarecimentos e decisão judicial que venha a recair sobre as reclamações sobre a perícia;
 - Sentença/decisão final;
 - Alegações de recurso e contra-alegações;
- Notas de Custas de Parte e respetivos documentos anexos quando sejam objeto de reclamação, devendo esta também constar, e decisões judiciais subsequentes, e a informação da secretaria referida na **alínea d)**, infra.
 - **b)** O Apenso só será concluso pela primeira vez quando:
- Estiver junto ao Processo Executivo o expediente da citação do Executado/Embargante;



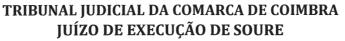


- Estiver junto ao Processo Executivo o expediente da decisão sobre eventual pedido de apoio judiciário formulado pelo Executado/Embargante;
- Com a finalização do pagamento de todas as prestações relativas à taxa de justiça inicial quando o **embargante** beneficie de apoio judiciário na modalidade de **pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo** (v. art.º 16, nº 1, al. d), da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho);
- Com informação, sendo esse o caso, sobre a extemporaneidade da petição inicial;
- Após reclamação do ato da secretaria de recusa de recebimento da petição de embargos.
- **c)** Após a recepção da nota de CUSTAS de PARTE, será verificado pela Secretaria se as taxas de justiça aí mencionadas foram efectivamente pagas pelas partes nos EMBARGOS e se tudo estiver de harmonia com o disposto no art.º 26.º, n.ºs 3 a 6, do RCP, não há necessidade de concluir o Apenso;
- **d)** No caso da nota de CUSTAS de PARTE ser alvo de reclamação, aquando da conclusão será aposta em cota anterior a data do trânsito em julgado da sentença e todas as taxas e encargos pagos por cada uma das partes.

3. OPOSIÇÃO à PENHORA

- **a)** Atendendo ao disposto no artigo 28, n.ºs 1 e 2, da Portaria 280/2013, de 26-08, cotejado com o preceituado no art.º 132, n.º 6, do Código de Processo Civil, e ainda o dever de gestão processual, consagrado no art. 6.º, do citado Código, de modo a adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável, determina-se que se constitua <u>suporte físico</u> da <u>Oposição à Penhora</u> com os seguintes elementos, a inserir <u>por ordem cronológica</u> (sem numeração):
 - Articulados e documentos anexos pelas partes;
- Despachos liminares e outros despachos que o juiz de execução entenda serem relevantes para a agilização processual e boa decisão da causa;





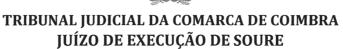


- Despachos saneadores e reclamações apresentadas pelas partes, assim como as decisões judiciais quanto às mesmas;
 - Atas e autos de diligências;
- Relatório de exame pericial, resposta quesitos/esclarecimentos e decisão judicial que venha a recair sobre as reclamações sobre a perícia;
 - Sentença/decisão final;
 - Alegações de recurso e contra-alegações;
- Notas de Custas de Parte e respetivos documentos anexos quando sejam objeto de reclamação, devendo esta também constar, e decisões judiciais subsequentes.
 - **b)** O Apenso só será concluso pela primeira vez quando:
- Estiver junto ao Processo Executivo o auto de penhora em causa e o respetivo registo;
- Estiver junto ao Processo Executivo o expediente da decisão sobre eventual pedido de apoio judiciário formulado pelo Executado/Oponente;
- Com a finalização do pagamento de todas as prestações relativas à taxa de justiça inicial quando o **oponente** beneficie de apoio judiciário na modalidade de **pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo** (v. art.º 16, nº 1, al. d), da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho);
 - Estiver junto ao Processo Executivo o expediente da notificação da penhora;
- Com informação, sendo esse o caso, sobre a extemporaneidade da petição inicial;
- Após reclamação do ato da secretaria de recusa de recebimento da petição de oposição à penhora.

4. EMBARGOS de TERCEIRO

a) Atendendo ao disposto no artigo 28, n.ºs 1 e 2, da Portaria 280/2013, de 26-08, cotejado com o preceituado no art.º 132, n.º 6, do Código de Processo Civil, e ainda o dever de gestão processual, consagrado no art. 6.º, do citado Código, de modo a adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa







composição do litígio em prazo razoável, determina-se que se constitua <u>suporte físico</u> dos <u>Embargos de Terceiro</u> com os seguintes elementos, a inserir <u>por ordem cronológica</u> (sem numeração):

- Articulados e documentos anexos pelas partes;
- Despachos liminares e outros despachos que o juiz de execução entenda serem relevantes para a agilização processual e boa decisão da causa;
- Despachos saneadores e reclamações apresentadas pelas partes, assim como as decisões judiciais quanto às mesmas;
 - Atas e autos de diligências;
- Relatório de exame pericial, resposta quesitos/esclarecimentos e decisão judicial que venha a recair sobre as reclamações sobre a perícia;
 - Sentença/decisão final;
 - Alegações de recurso e contra-alegações;
- Notas de Custas de Parte e respetivos documentos anexos quando sejam objeto de reclamação, devendo esta também constar, e decisões judiciais subsequentes.
 - **b)** O Apenso <u>só será concluso pela primeira vez</u> quando:
- Estiverem juntos ao Processo Executivo todos os actos aí praticados quanto aos bens em causa (no caso de *embargos com natureza repressiva*);
- Estiver junto ao Processo Executivo o expediente da decisão sobre eventual pedido de apoio judiciário formulado pelo Embargante de Terceiro;
- Com a finalização do pagamento de todas as prestações relativas à taxa de justiça inicial quando o **embargante** beneficie de apoio judiciário na modalidade de **pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo** (v. art.º 16, nº 1, al. d), da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho);
- Com informação, sendo esse o caso, sobre a extemporaneidade da petição inicial;
- Após reclamação do ato da secretaria de recusa de recebimento da petição de embargos de terceiro.





5. RECLAMAÇÃO de CRÉDITOS

- **a)** O Apenso poderá ter um <u>suporte físico</u>, em função da complexidade da causa ou outro fundamento, com o intuito de apoiar a respetiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual, a definir com os elementos a indicar por cada juiz a exercer funções nos Juízos de Execução de Soure, de acordo com o art.º 132, n.º 6, do CPC, e a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto;
- **b)** Será oficiosamente cumprido o disposto no art.º 789.º, do CPC (depois da Secretaria aferir da tempestividade da Reclamação e que todas as citações dos credores foram efectuadas), a não ser que: **1.º** O Processo Executivo tenha sido já declarado extinto; **2.º** Tenha sido dada notícia da insolvência de alguma das partes (Exequente ou Executado); **3.º Ou** quando a execução foi sustada relativamente ao imóvel penhorado que é objecto da Reclamação, abrindo conclusão, nestes casos, com essa informação;
- **c)** Depois do cumprimento do art.º 789.º, do CPC, e antes de ser aberta conclusão no Apenso, a **Secretaria juntará**, **ao Processo Executivo**, consulta actualizada do registo predial (informação completa) do imóvel penhorado e objeto da Reclamação;
- d) deverá ser criado <u>Novo Apenso</u> quando a posterior petição de reclamação de créditos, apresentada após ter sido proferida sentença (de reconhecimento e graduação de créditos) no inicial Apenso, *incidir* sobre <u>outros bens alvo de penhora</u> na execução.

6. Habilitação de CESSIONÁRIO

a) O Apenso poderá ter um <u>suporte físico</u>, em função da complexidade da causa ou outro fundamento, com o intuito de apoiar a respetiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual, a definir com os elementos a indicar por cada





juiz a exercer funções nos Juízos de Execução de Soure, de acordo com o art.º 132, n.º 6, do CPC, e a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto;

- b) A Secretaria oficiosamente verificará se os Executados já foram todos citados no Processo Executivo e, caso contrário, consignará em COTA que se aguardará pela citação dos Executados e, em simultâneo, no Processo Executivo notificará o AE para, em 10 dias, por determinação do(a) Sr.(a) Juiz(a), esclarecer os actos praticados para a concretização da citação, indicando-lhe expressamente que esses actos (de citação) assumem natureza urgente tendo ainda em conta a pendência do Apenso de Habilitação;
- c) A Secretaria oficiosamente verificará se foi junta CÓPIA do contrato de cessão e se o mesmo contém, como anexo ou integrado no próprio contrato, a FOLHA dos CONCRETOS créditos cedidos (não existindo necessidade de juntar a LISTA completa);
- **d)** Caso essas cópias não tenham sido juntas, a Secretaria notificará oficiosamente o Requerente para, **por determinação do(a) Sr.(a) Juiz(a)**, juntar tais documentos em 10 dias, <u>sob cominação de indeferimento liminar</u>;
- **e)** Quando estiverem no Apenso os documentos referidos na **alínea c),** a Secretaria oficiosamente procede à notificação da contraparte para contestar a Habilitação.

7. APENSO de Habilitação de HERDEIROS

- **a)** O Apenso poderá ter um <u>suporte físico</u>, em função da complexidade da causa ou outro fundamento, com o intuito de apoiar a respetiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual, a definir com os elementos a indicar por cada juiz a exercer funções nos Juízos de Execução de Soure, de acordo com o art.º 132, n.º 6, do CPC, e a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto;
 - **b)** Na falta de citações, a Secretaria oficiosamente:





- Verificará se os Executados já foram todos citados no Processo Executivo e, caso contrário, consignará em COTA que se aguardará pela citação dos Executados e, em simultâneo, no Processo Executivo notificará o AE para, em 10 dias, **por determinação do(ª) Sr.(ª) Juiz(ª)**, esclarecer os actos praticados para a concretização da citação, <u>indicando-lhe expressamente que esses actos</u> URGENTES (de citação) devem ser praticados de forma célere tendo ainda em conta a pendência do Apenso de Habilitação de Herdeiros;
- c) Após a citação de todos os Executados, a Secretaria oficiosamente averigua se estão juntas certidões dos assentos de nascimento dos Requeridos/Sucessores; e se não estiverem juntas, a Secretaria notifica o Requerente para, e **por determinação do(a) Sr.(a) Juiz(a)**, juntar tais documentos em 10 dias, sem prejuízo do decurso do prazo aludido no artigo 281.º, n.º 1, do CPC; e, na falta de junção dos documentos, no Processo Executivo, notifica as partes que o Apenso aguarda por impulso do Requerente;
- **d)** Após a junção dos documentos, a Secretaria oficiosamente procede à Citação dos Requeridos que não são Parte no Processo Executivo e à notificação dos restantes para contestarem a Habilitação de Herdeiros.

8. Execuções SUMÁRIAS

Após a concretização de uma penhora, deverá o AE proceder, *independentemente do titular dos bens penhorados*, à citação de TODOS os Executados para a acção executiva. Logo que o processo deva ser concluso ao Juiz (Ex: para efeitos de sigilo fiscal), deverá a Secretaria oficiosamente verificar se, após a penhora "x", o AE procedeu à citação de TODOS os Executados e, em caso negativo, NOTIFICAR o AE para proceder nos moldes antes determinados.

9. Processos Executivos e respectivos Apensos EM GERAL

a) A Secretaria oficiosamente notifica a PARTE ou terceiro interveniente para, em 10 dias, juntar o documento que protestou efectuar, com cominação de eventual Multa:





- **b)** Sempre que sejam juntos documentos em língua estrangeira, deve a Secretaria oficiosamente notificar a PARTE para, em 15 dias, juntar a tradução do documento para língua portuguesa, sob pena de não poder ser utilizado no processo;
- c) Sempre que alguma das partes ou intervenientes apresente requerimento dirigido ao Juiz sobre matéria da competência do Agente de Execução, a Secretaria oficiosamente remete o requerimento ao AE para apreciação e decisão e notifica o apresentante que o requerimento foi enviado para apreciação e decisão ao AE, junto do qual o apresentante deve obter informação sobre a decisão;
- **d)** No caso do Ministério Público ter apresentado Reclamação de Créditos e, verificando-se que é PARTE no Processo Executivo, a Secretaria oficiosamente procederá ao cumprimento do disposto no art.º 21.º, n.º 2, do CPC;
- **e)** Quando estiverem depositados nos autos <u>Pagamentos Antecipados de Encargos</u>, a Secretaria oficiosamente procederá às diligências necessárias para se efectuar o pagamento aos Peritos.
- f) Nas Execuções em que o Título Executivo seja uma Sentença/Despacho, antes de qualquer outro acto, a Secretaria oficiosamente verifica se foi integralmente cumprida a Ordem de Serviço n.º 3/2017 e, em caso negativo, solicita à Secretaria do Juízo em causa os elementos em falta;
- g) Nas Execuções de Custas de Parte, a Secretaria oficiosamente verifica se foi junta: a Sentença que condena no pagamento das custas, com nota de trânsito em julgado; a Nota de Custas de Parte; a notificação à Contraparte; e a certidão da Secretaria em como não houve Reclamação contra a Nota ou certidão da Decisão que conheceu da Reclamação com nota de trânsito em julgado;
- **h)** Em todos os Apensos Declarativos que findem por decisão de mérito ou por sentença homologatória, após trânsito em julgado, a Secretaria lavra termo processual no qual identifica a decisão final e certifica a data do trânsito, salvo se essa certificação já tiver ocorrido em Tribunal Superior.

10. CUMULAÇÃO SUCESSIVA de títulos

a) <u>O requerimento de cumulação sucessiva de execuções</u>, desde que a forma <u>sumária se mantenha</u>, não devem ser apreciados pelo Juiz, mas <u>pelo AE</u>, de acordo





com o disposto no art.º 855.º, n.º 2, do CPC, sem prejuízo de, em caso de dúvida, suscitar a intervenção do Juiz nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 855.º, do CPC.

Nessas situações, o Agente de Execução deve verificar se se encontram preenchidos os requisitos formais do requerimento executivo (cumulativo), nomeadamente a utilização pelo exequente do formulário executivo próprio e o pagamento da taxa de justiça.

b) Caso a cumulação sucessiva seja solicitada em execução ordinária, o requerimento executivo de cumulação está sujeito a despacho liminar do Juiz.

11. CITAÇÃO EDITAL

- **a)** O AE deve pesquisar em TODAS as bases de dados disponíveis e solicitar à secretaria a consulta de moradas existentes em outros Processos Executivos deste Juízo de Execução;
- **b)** Conjuntamente com o pedido de autorização para citação edital, o AE deve enviar ao processo um relatório sobre: as pesquisas efectuadas; as moradas obtidas; as tentativas de <u>citação</u> por <u>via postal</u> e por <u>contacto pessoal</u> efectuadas em cada morada obtida; e as razões da frustração de todas as tentativas de citação;
- c) Junto o referido pedido/relatório do AE, a Secretaria oficiosamente procede de novo à pesquisa da morada atual do(s) executado(s) nas bases de dados acessíveis e ainda noutros processos executivos já extintos ou ainda a correr termos neste Juízo de execução de Soure.

Se forem encontradas **novas moradas**, a secretaria comunica-as ao AE para que este proceda à citação via postal ou por contacto pessoal.

Caso resultem infrutíferas tais diligências, a secretaria oficiará ao órgão de polícia criminal competente informação sobre o atual paradeiro do(s) executado(s).

Se o O.P.C (órgão de polícia criminal) comunicar nova morada, a secretaria comunica-a ao AE para que este proceda à citação via postal ou por contacto pessoal.

Na hipótese de continuar a não ser possível encontrar o(s) executado(s), sem mais diligências, a secretaria comunica ao AE para que proceda à <u>citação edital do(s)</u> <u>referido(s) executado(s)</u>.





12. FALECIMENTO do Exequente e/ou Executado

- **a)** Se o AE, ou alguma parte ou interveniente processual, der notícia do falecimento do Executado (ou Exequente), sem juntar certidão do respectivo ASSENTO de óbito, a Secretaria oficiosamente notificará o Exequente¹ para a juntar em 10 dias;
- **b)** Caso o Exequente não junte, a Secretaria oficiosamente junta cópia do ASSENTO de óbito em falta;
- c) <u>Mostrando-se comprovado o falecimento do Executado</u>, a Secretaria oficiosamente notifica o AE e as partes, caso o AE ainda não o tenha feito, de que, <u>por determinação do(ª) Sr.(ª) Juiz(ª)</u>, a instância da execução fica SUSPENSA <u>em relação a TODOS os Executados</u> até ao trânsito em julgado da decisão que considerar habilitados os sucessores do falecido (cfr. art.ºs 269.º, n.º 1, al. a), 270.º, n.º 1, e 276.º, n.º 1, al. a), do CPC), sem prejuízo do disposto no art.º 281.º, n.º 5, do CPC, <u>por referência à data desta notificação OU da comunicação que foi enviada pelo AE às partes</u>.

13. RENÚNCIA à procuração ou REVOGAÇÃO da procuração

A Secretaria oficiosamente, sem necessidade de despacho judicial, procederá ao cumprimento do disposto no art.º 47.º, do CPC, enviando as notificações para a morada onde foi citado o Executado e/ou para a morada do Exequente que consta no Processo Executivo.

14. INSOLVÊNCIA do Executado

a) A suspensão das acções executivas pendentes contra o Executado decorre, simplesmente, da sua declaração de insolvência e é um efeito automático, nos termos do art.º 88.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), devendo o AE suspender todas as diligências executivas **quanto ao EXECUTADO que foi declarado INSOLVENTE²**, COMUNICANDO ao Administrador da Insolvência todos as penhoras efectuados no Processo Executivo;

b) A Secretaria oficiosamente:

1) notificará o(s) Exequente(s), com cópia do anúncio de insolvência, para, em 10 dias, informar se possui algum interesse atendível que impeça a imediata extinção do processo executivo, sem prejuízo da sua renovação, devendo indicar

¹ No caso de morte do Exequente, deve a Secretaria notificar o mandatário do falecido exequente, com base no princípio da cooperação processual.

² Prosseguindo a execução contra os outros Executados, não declarados insolventes.





em igual prazo o *concreto interesse* que obsta à extinção e, em simultâneo, que não possa ser devidamente defendido nos Autos de Insolvência;

- 2) e ainda advertirá o(s) Exequente(s) que, caso não se oponha à extinção dentro dos 10 (dez) dias referidos em 1), por determinação do(a) Senhor(a) Juiz(a), sem necessidade de despacho, o processo executivo se considera EXTINTO por INUTILIDADE SUPERVENIENTE da LIDE, de acordo com as normas inseridas nos art.ºs 88, nºs. 1 e 3, do CIRE, e 849, nº. 1, al. f), do Código do Processo Civil, sem prejuízo da sua RENOVAÇÃO, nos termos do nº. 5, do artº. 850, do citado CPC, aplicável por analogia, caso o Processo de Insolvência não torne inútil ou impossível o prosseguimento da execução e sejam indicados concretos bens a penhorar.
- **c)** Após o decurso desse prazo, se o(s) Exequente(s) se opuser à extinção, os autos deverão ser conclusos.

15. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO do Executado

- **a)** A suspensão das acções executivas pendentes contra o Executado decorre automaticamente, não carecendo de ser declarada, nos termos do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE; devendo o AE suspender todas as diligências executivas **quanto ao EXECUTADO e REOUERENTE de PER**³:
- **b)** O AE deve extinguir a execução mesmo se o plano de recuperação nada estabelecer quanto à extinção, salvo quando este plano preveja expressamente a continuação do Processo Executivo;
- c) Caso se verifique que o AE não extinguiu o Processo Executivo, a Secretaria deve oficiosamente, sem necessidade de despacho judicial, insistir com o AE para extinguir a acção executiva em 15 dias, sob pena de lhe ser aplicada Multa por falta de colaboração com o Tribunal (cfr. art.º 417.º do CPC, e art.º 27.º do RCP);
 - d) Após, caso o AE nada faça, será concluso ao Juiz o Processo Executivo.

16. DESERÇÃO da Execução

Nas acções executivas para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar por impulso processual do Exequente há mais de 6 (seis) meses, compete ao

12

³ Prosseguindo a execução contra os outros Executados, não abrangidos pelo PER.







AE proceder à extinção da execução com o fundamento na deserção da instância, dando cumprimento ao disposto no art.º 849.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

17. ENTREGA COERCIVA do imóvel ao ADQUIRENTE

- a) Caso seja solicitado pelo AE o auxílio da autoridade policial para a entrega coerciva de imóvel vendido, sem que previamente se encontre no Processo Executivo requerimento do Adquirente com esse pedido, a Secretaria oficiosamente NOTIFICARÁ o AE para, por determinação do(ª) Sr.(ª) Juiz(²), comunicar ao Adquirente de que deve apresentar no Processo Executivo requerimento com esse pedido de entrega, e para o AE (caso ainda o não tenha feito) juntar ao Processo Executivo o Título de Transmissão/Adjudicação (ou o Instrumento da Venda) e cópia actualizada da ficha do registo predial com a inscrição da compra;
 - b) Só após estas junções deverá o Processo Executivo ser concluso ao Juiz.

18. EXTINÇÃO da Execução por AUSÊNCIA DE BENS

- a) Decorridos 6 (seis) meses da fase de pesquisa de bens penhoráveis e sem que tenha ocorrido qualquer penhora, a <u>Secretaria oficiosamente NOTIFICARÁ o AE para</u>: proceder às diligências necessárias para que seja cumprido o disposto no art.º 750.º do CPC <u>notificando o Exequente para, em 10 dias, indicar CONCRETOS BENS para penhora</u> –, declarando extinta a execução na ausência de resposta do Exequente ou na hipótese de não serem indicados <u>concretos bens</u>, sob cominação de Multa por falta de colaboração com o Tribunal (cfr. art.º 417.º do CPC, e art.º 27.º do RCP);
 - **b)** E, caso o AE não cumpra dentro de 30 dias, a execução será conclusa ao Juiz.

19. RENOVAÇÃO de Instância

a) Caso o requerimento de renovação da instância nos termos do art.º 850.º do CPC, seja remetido ao Juiz, a **Secretaria oficiosamente** remete esse pedido para o AE, que o analisará e dará seguimento, e disso dá conhecimento ao Exequente;



b) E NOTIFICA ainda o AE de que esse pedido não está submetido a tributação, pelo que, não existindo nenhuma dúvida pertinente que deva ser submetida ao Juiz nos moldes do art.º 723.º, n.º 1, al. d), do CPC, deverá o referido AE prosseguir com a instância renovada, MAS SOMENTE na situação de o Exequente ter indicado CONCRETOS BENS a penhorar.

**

- I. Este provimento é revisto, passando a constar do mesmo as alterações supra mencionadas.
- **II.** A versão final é remetida ao Ex.^{mo} Senhor Juiz Presidente da Comarca de Coimbra.
- III. O Ex.º Senhor Escrivão de Direito dará conhecimento do presente Provimento, na sua versão atual, entregando cópia a todos os Ex.mos Senhores Oficiais de Justiça em exercício de funções neste Juízo de Execução;
- **IV.** Deverá ser pelo Ex.^{mo} Senhor Escrivão de Direito enviada cópia do presente Provimento atualizado:
 - **1.** À Ex.^{ma} Senhora Procuradora Coordenadora desta Comarca;
 - 2. Ao Ex. mo Senhor Administrador Judiciário;
 - 3. À Ordem dos Advogados;
 - **4.** À Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
 - **5.** À Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Sempre que solicitado por Advogado/Solicitador/Agente de Execução que invoque interesse atendível, deverá ser entregue cópia deste provimento.

Soure, 29 de Setembro de 2020

Os Juízes de Direito do Juízo de Execução de Soure

To RA Eles And-12 Is

Comowla Pastos Delas Le